



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 224/2018

AUTORIZA CRIAR O CADASTRO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Capítulo I

DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 1º Institui o Cadastro Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de orientar a elaboração de políticas públicas para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Cadastro-Inclusão.

Art. 2º O Cadastro-Inclusão é um registro público com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e das barreiras que impedem a realização de seus direitos, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos;

I - Padronizar os dados sobre as pessoas com deficiência, de forma a promover integração de sistemas de informação e bases de dados;

II - Reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informação dos órgãos da administração municipal, necessárias para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aqueles referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - incentivar o desenvolvimento de pesquisas que promovam o conhecimento técnico-científico sobre as pessoas com deficiência e as barreiras que impedem a concretização de seus direitos; e

IV - Fomentar a transparência das ações do poder público municipal e do controle social, de maneira a divulgar e a disseminar informações que promovam o conhecimento sobre o grau de realização dos direitos das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A disseminação das informações de que trata o inciso IV do caput deve preferencialmente observar;

I - Se dar em formato acessível;

II - Proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais;

III - preservar a privacidade das pessoas com deficiência;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei justifica-se, tendo em vista que número de cidadãos com deficiência no Brasil é de 45,6 milhões, segundo o Censo IBGE 2010. Neste vértice denota-se que a principal função do Cadastro-Inclusão será identificar quem são essas pessoas para fazer um mapeamento correto de todas as demandas, de acordo com as especificidades de cada deficiência em nosso Município.

A finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência.

Importante frisar na demanda, também a identificação das barreiras que impedem a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, a fim de torná-las acessíveis.

O Cadastro-Inclusão, neste momento, busca o correto mapeamento da deficiência no Município de Itajaí. Esse levantamento e uma avaliação fidedigna podem possibilitar a identificação do cidadão, talvez por meio de um número vinculado de documento de identificação, para eliminar a burocracia no acesso a benefícios, para prestar concursos públicos ou ser inserido no mercado de trabalho por meio da Lei de Cotas. Ademais, será possível desenvolver políticas públicas de modo transversal e intersetorial, que contemple todas as pessoas com deficiência

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE OUTUBRO DE 2018

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB